

Em 08/05/2003

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe de Assessoria de Planário

Em 08/05/2003

Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 37 /2003 - GAG

Brasília, 22 de maio de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Após o advento da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, encaminhamos a essa Casa Legislativa Projeto de Lei para revogar a Lei nº 3.026, de 18 de julho de 2002. Esta cuidava de definir obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública do Distrito Federal.

À época verificava-se uma superposição dos citados atos normativos no âmbito do Distrito Federal. E a aplicação de ambos apresentava complexidades que não justificava a manutenção da Lei do Distrito Federal. Com efeito, a Lei somente produziria seus efeitos após sua regulamentação e para os processos ajuizados após a sua existência. A Emenda Constitucional, por sua vez, não teve limitação com relação a sua eficácia. Logo, com a regulamentação da Lei local, certamente haveria dificuldades de compatibilização, com a potencialidade de gerar problemas junto aos egrégios Tribunal de Justiça do DF e o TRT da 10ª Região no tocante à aplicação dos atos normativos.

O aludido Projeto foi transformado na Lei nº 3.099, de 24 de dezembro de 2002, que, como adiantado, revogou a Lei nº 3.026, de 18 de julho de 2002. Dessa maneira, com relação às obrigações de pequeno valor, passaram a vigorar as regras da Emenda Constitucional nº 37 no Distrito Federal.

Ocorre que a aplicação da citada Emenda Constitucional nº 37, na interpretação realizada a seu respeito pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e pelo TRT da 10ª Região, não está adequada à realidade do Distrito Federal. As aludidas Cortes compreendem que a obrigação de pequeno valor a que se refere a Emenda Constitucional nº 37 guarda relação de pertinência com cada um dos autores de uma demanda judicial, e não com o valor global do processo.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios prevê na Portaria Conjunta nº 4, de 1 de fevereiro de 2002, que os valores definidos em lei para obrigações de pequeno valor, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, referem-se ao valor individualizado por credor. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região tem dispositivo análogo em ato normativo interno.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA
Nova Empresa Pública - Equilíbrio

PL 398 / 2003
01 BIA

Em se admitindo tal compreensão da Emenda Constitucional, a Fazenda Pública do Distrito Federal poderia ser instada a pagar, em ações plúrimas, ao invés dos 40 (quarenta) salários mínimos de que cogita a regra constitucional, 400 (quatrocentos) salários mínimos, em prazo exíguo, uma vez que não se aplicaria em tal hipótese a regra do Precatório. Isso sem falar nas ações em que haja substituição processual. Em tal hipótese a quantidade de substituídos processuais pode ser maior, e o valor de eventual requisição de pequeno valor alcançaria valores milionários.

Entendemos que a forma prevista nos atos normativos dos citados Tribunais desbordam do conteúdo da Emenda Constitucional, e, ainda, estão em desconformidade com as possibilidades financeiras do Distrito Federal e das suas entidades de administração indireta.

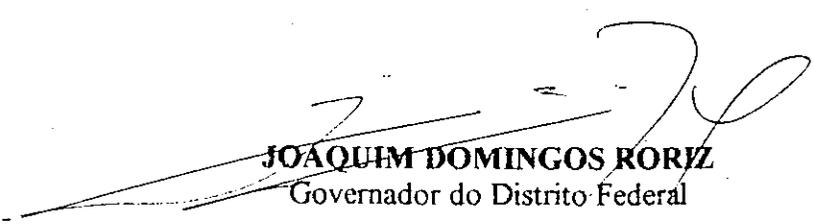
Dessa maneira, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei para que não reste dúvida sobre o *quantum* representativo de obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal.

Além de tais dispositivos, que têm como eixo a questão do *quantum* das obrigações de pequeno valor para o Distrito Federal, também o Projeto de Lei objetiva estabelecer as linhas gerais do rito administrativo para o pagamento das requisições que já estão sendo encaminhadas, inclusive para fixar como atribuição da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a organização de lista de precedência das obrigações de pequeno valor.

Importante assinalar que os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, a serem adotados como parâmetro para a organização da lista pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, proíbem que seja afastado o critério cronológico para o pagamento de credores do Distrito Federal de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, inscritas em precatório, ou requisitadas após a Emenda Constitucional nº 37.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

| | | |
|-------------|---------|------|
| PROTÓCOLO | | |
| PL | n.º 398 | 2003 |
| Fls. n.º 02 | | BIA |

Define obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública do Distrito Federal, regulamentando o disposto no artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, considera-se de pequeno valor as obrigações a serem pagas pela Fazenda do Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor global da execução não supere 40 (quarenta) salários mínimos.

§ 1º O valor global da execução, para fins do disposto no *caput*, se refere ao total a ser pago pela condenação da Fazenda do Distrito Federal e de suas entidades de administração indireta no processo, não se referindo ao valor individualizado por credor.

§ 2º O valor global da execução será atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 3º A Fazenda do Distrito Federal e suas entidades de administração indireta pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da requisição, atualizadas monetariamente.

Art. 2º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, a fim de que o seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no artigo 1º, e, em parte, mediante a expedição de precatório.

§ 1º Se o valor global da execução ultrapassar aquele definido no artigo 1º, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 2º O pagamento somente será realizado na forma da presente lei após o trânsito em julgado da decisão judicial fixando o valor global da condenação no processo.

Art. 3º É facultado ao credor ou aos credores do valor global da execução a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no *caput*, para que opte pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Parágrafo único - A opção exercida pela parte para receber os créditos na forma da presente lei implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 4º As requisições das obrigações de pequeno valor deverão ser dirigidas ao Procurador-Geral do Distrito Federal e aos representantes legais das entidades de administração indireta do Distrito Federal.

~~Art. 5º As obrigações de pequeno valor a serem quitadas pela Administração Direta do Distrito Federal, após a emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca da sua regularidade, serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento para a liberação e depósito dos recursos solicitados no prazo fixado no artigo 1º, § 3º, desta Lei.~~

Art. 6º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal fixar a lista das obrigações de pequeno valor devidas pela Administração Direta do Distrito Federal, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PL 398/03
B/A